



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.902861/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.984 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MEKAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DCTF RETIFICADORA. VINCULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
Reputam-se verdadeiros os valores declarados em DCTF, vinculando débitos e créditos contra a Fazenda Nacional. Uma vez retificada a DCTF para pleitear compensação com o crédito nascente, devem estar as razões de defesa acompanhadas de documentação que comprove a liquidez e certeza do crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-037.177, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Conforme consta nos autos, a Recorrente **transmitiu, em 26/10/2006, PER/DCOMP n.º 13118.97956.261006.1.3.04-1230** (fls. 02/08) informando compensação de crédito decorrente pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód 5993- mês dez/2005), no valor de R\$ 17.901,13, cujo pagamento foi efetuado em 31/01/2006 (fls. 05 e 61), com débitos de IRPJ (cód 5993-01 – venc 31/10/2006) no valor de R\$ 10.803,09 e débito de CSLL (cód 2484-01 – venc 31/10/2006) no montante de R\$ 6.885,03.

Todavia, o crédito de R\$ 17.901,13 não foi reconhecido e a compensação, por consequência, não homologada, vez que, a partir das características do DARF discriminado do no PerDcomp, a DRF constatou que o pagamento informado já teria sido utilizado para pagamentos de débito da própria Recorrente, não restando, destarte, crédito disponível para compensação do débito destacado no PER/DCOMP e não homologou a compensação declarada.

Cientificado, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, “que o PER/DCOMP a que se refere o Despacho Decisório, em questão, teve como crédito informado o pagamento indevido de R\$ 17.901,13, que por estar registrado, equivocadamente, como débito em DCTF, foi considerado como já utilizado”.

Assim, para sanar tal inconsistência, a Recorrente apresentou DCTF retificadora referente a dezembro de 2005, excluindo o débito, restando um pagamento indevido de IRPJ. Logo, efetuada a dita correção, pleiteou a homologação da compensação e o cancelamento do débito fiscal.

Por sua vez, a 15ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade em questão e não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou as compensações em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a liquidez nem a certeza do crédito pleiteado, deixa-se de homologar a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Crédito Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente, visando à reforma da decisão que indeferiu compensação, interpôs Recurso Voluntário, ratificando os argumentos já expostos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

I – Os Fatos

Conforme já descrito na Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório n.º de Rastreamento 831674707, a empresa em 31/12/2005 apurou saldo negativo de IRPJ e, efetuou em 31/01/2006 o pagamento de um DARF com o código de receita 5993 (PJ optante pelo Lucro Real / Estimativa Mensal) para a competência 12/2005 no valor de R\$ 17.901,13 (Dezessete mil novecentos e um reais e treze centavos), valor este indevido. Mesmo o valor pago referente à competência 12/2005 não sendo devido, foi informado como débito na DCTF do 2º semestre de 2005, com o seu respectivo pagamento. Sendo desta forma, houve o entendimento de que o DARF utilizado como crédito no PERDCOMP n.º 13118.97956.261006.1.3.04-1230 objeto do Despacho Decisório, já havia sido utilizado para sanar outro débito.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Para corrigir a divergência, foi efetuada a retificação da DCTF do 2º semestre de 2005, retirando o débito de IRPJ da competência 12/2005 e o seu respectivo pagamento. Porém, esta retificação foi efetuada em data posterior à emissão do Despacho Decisório, conforme a Decisão recebida. Também foi mencionado na Decisão, o parágrafo 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/1966, o qual diz que “a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro e antes da notificação de lançamento”. Não houve notificação de lançamento, e a justificativa encontrada para informar o real motivo da alteração de valor da DCTF foi a apresentação da DIPJ 2006, ano calendário 2005 (declaração onde demonstra que a empresa obteve saldo negativo de IRPJ em dezembro de 2005) junto à Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório e agora junto ao presente Recurso Voluntário.

II.2 – MÉRITO

Diante da demonstração de que a empresa não possuía débito de IRPJ estimativa mensal para o período de apuração 12/2005 (Conforme a DIPJ 2006, ano calendário 2005), se conclui que como o pagamento deste imposto para este período foi efetuado, embora esteja alocado a um débito pela DCTF, não foi utilizado para sanar outro débito devido.

III – A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrado o mérito do crédito informado em PERDCOMP, solicita a recorrente que o presente recurso seja analisado, cancelando-se o débito o qual está sendo cobrado em virtude da decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o cerne da discussão reside no PER/DComp apresentado pela Recorrente, no qual pleiteou o deferimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 17.901,13 e declarou a compensação deste crédito com débitos de IRPJ (montante de R\$ 10.803,09 e débito de CSLL (no valor de R\$ 6.885,03).

Porém, tal compensação não foi homologada pela constatação de indisponibilidade do crédito declarado, ante a constatação de que o pagamento informado, já teria sido utilizado para pagamentos de débito da própria Recorrente.

No presente recurso, a Recorrente busca a reforma da decisão recorrida para que a compensação declarada seja homologada, informando que retificou sua DCTF sanado equívoco cometido em seu preenchimento, causa da não homologação da compensação declarada.

Todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal não houve a produção conjunto probatório robusto que demonstrasse a liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

E, em verdade, tal documentação é indispensável, *in casu*, pois a **DCTF retificadora**, alterando o IRPJ a pagar no montante do débito de R\$17.901,13 para o valor ZERO, e que originou um crédito naquele mesmo valor, somente foi entregue **em 20/05/2009**. Portanto, em momento posterior ao do **Despacho Decisório** não homologando a compensação em discussão, que foi prolatado **em 24/04/2009**.

No mínimo, a Recorrente deveria ter exibido documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito informado no PER/DCOMP e o suposto erro de fato do qual decorreu a retificação da DCTF. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente acerca do erro de fato.

Importante lembrar que as situações de erro material (ou erro de fato¹) podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

¹ O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir provas em conjunto; com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Contudo, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado, mesmo sendo seu o ônus da prova. Assim, é o contribuinte quem deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Afinal, os equívocos identificados na DCTF original não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF, após o despacho decisório, deve ser realizada munida de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Afinal, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Assim sendo, não vejo razão para a reforma do acórdão de piso, já que, conforme mencionado, a Recorrente não apresentou nenhuma justificativa respaldada em documentação hábil esclarecendo o real motivo da retificação da DCTF, com alteração de valores.

Que fique claro: nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, nos termos já mencionados, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação.

O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a demonstração do suposto erro de fato que deu origem à retificação da DCTF.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Logo, não foram apresentados pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário. Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça